

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO MARCELO C. DA SILVA, PREGOEIRO DESIGNADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - COORDENADORIA DE COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019- TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23005.002970/2018-32 Data da sessão: 23 de maio de 2019 Horário: 09:00 horas (Horário oficial de Brasília-DF). Local: COMPRASNET – www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 154502

RONDAI SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo do pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e artigo 109, I, b, da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO inconsistente apresentado pela empresa KARBECK SEGURANÇA EIRELE - ME, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a recorrente, o que faz nos termos a seguir:

#### I - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO MOMENTO OPORTUNO

A empresa recorrente, que havia apresentado a melhor proposta na fase de lances, por utilizar-se dos benefícios concedidos no edital para as microempresas e empresas de pequeno porte, onde pode enviar uma última oferta para desempate com a primeira colocada que apresentou o melhor lance, a ora recorrida, Rondai Segurança Ltda, por estar seu último lance na faixa de 5% acima do lance de menor preço, teve sua habilitação negada, por não apresentar os documentos necessários em momento oportuno, conforme restou decidido pelo senhor Pregoeiro.

Tendo apresentado o balanço patrimonial com valores que a desenquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, deixando, assim, de atender o requisito editalício da qualificação econômica financeira, o que a impedia, inclusive, de utilizar-se do benefício editalício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, acertada a decisão do Ilustre Pregoeiro, que a inabilitou.

Em sede recursal aduz que ocorreu um equívoco na elaboração do balanço patrimonial, por terem sido lançados valores em duplicidade, o que teria resultado em valores muito acima do faturamento, e que no dia 29.05.2019 teria corrigido seu balanço, e encaminhado o correto ao pregoeiro.

Portanto, há a confissão do licitante de que apresentou documentação em desacordo com o exigido no edital.

E o envio do balanço "correto" segundo a recorrente, fora feito após o prazo estabelecido no edital para envio da documentação, que era de 24 horas após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (item 8.7), que se deu em seguida ao encerramento da sessão, ocorrida dia 23.05.2019.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a determinação é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Não se tratar aqui de simples defeito irrelevante que possa ser sanável, pelo contrário, o fato do balanço enviado conter valor em que desenquadrava a licitante como empresa de pequeno porte, é completamente relevante, e esta

deveria ter comprovado tal condição no momento determinado para apresentação da documentação e não posteriormente como fez.

E o invocado art. 43, § 3º, da lei de Licitações, não obriga o Pregoeiro a realizar diligência como afirmado pela recorrente, na realidade o texto legal traz uma faculdade à Comissão ou autoridade superior, de realizar diligências, a adoção de dita solução é de caráter discricionário e somente para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deveras, a comprovação de que a licitante enquadrava-se como empresa de pequeno porte, como dito, deveria constar da proposta e não ser comprovada posteriormente.

Ora, o Edital é claro, ao determinar no item 8.5.2, a necessidade de juntada do balanço patrimonial, para comprovação da qualificação econômica da empresa, portanto, tal documento deveria constar originariamente da proposta, e ser apresentado no prazo estabelecido no edital, qual sejam, 24 horas após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Não podendo, assim, após esse prazo, o licitante vir apresentar novo balanço, com valores distintos, a fim de comprovar sua condição de empresa de pequeno porte, pois não logrou êxito em fazer tal comprovação no momento oportuno, como brilhantemente fora decidido pelo Ilustre Pregoeiro.

Nos termos do item 8.13 do Edital, "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Ora, o balanço originariamente apresentado demonstrava estar a recorrente desenhada como empresa de pequeno porte, já que a receita bruta apresentada era de R\$ 7.284.934,10, e o limite máximo anual para as empresas de pequeno porte é de R\$ 4.800,000,00, nos termos da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Destaca-se que em todo procedimento licitatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é obrigatório a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no "caput" do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi todo concebido ante a necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à capacidade técnica e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para FASE POSTERIOR À DISPUTA PÚBLICA por meio da FASE DE LANCES, nos exatos termos da previsão normativa contida no "caput" do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 383] salienta que o "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos

supramencionados, como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro [In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 384] "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Assim, em sendo aceita apresentação de documentação diversa da apresentada originariamente, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da recorrente posteriormente, restarão feridos de morte os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, constitucionalmente garantidos.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espraiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Portanto, acertada foi a decisão do senhor Pregoeiro, em inabilitar a recorrente por não apresentar a documentação em momento oportuno, a qual deve ser mantida in totum.

## II - DO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Aduz a recorrente que não teria a empresa Rondai Segurança Ltda, ora recorrida, cumprido a determinação editalícia, posto que a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, não contém o endereço completo dos órgãos/empresas com os quais tem contratos vigentes.

Tal afirmação e a comparação da questão aqui apresentada com o falta de cumprimento do edital pela recorrente, que não fez prova de sua qualificação econômico-financeira em momento oportuno é completamente descabida e inaceitável, em nada se compara uma situação com a outra.

Além do que, há de se consignar que referida declaração é modelo da empresa, e utilizada em todas as licitações que esta participa, nas quais tem logrado-se vencedora. Inclusive no próprio pregão da UFGD anterior ao presente, onde a recorrida restou vencedora, e executa o contrato até a presente data, fora utilizado o mesmo modelo de declaração de contratos firmados, nesta, e como dito, em todas as demais licitações que tem participado.

No mais, vale ressaltar que, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, limitou as exigências desnecessárias, in fine:

" Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Para tanto, restaria perquirir o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame?

Ora, no caso em exame essa resposta é fácil de ser dada. A falta de informação do endereço completo dos órgãos quem mantêm contrato vigente na declaração de contratos NÃO causa efeito algum sobre a validade do certame, isso é mero formalismo, que se exigido, resta nitidamente caracterizada ofensa aos princípios norteadores dos processos licitatórios.

Sem falar que, exigências excessivas ou ilegais, extrapolam o que prevê os artigos 27, 30 e 31, da Lei de licitações.

Deveras, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo

nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. Portanto, a falta de indicação dos referidos endereços em nada interferem na validade da declaração e muito menos comprometem a execução do contrato.

O legislador pátrio, instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuindo a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Portanto, note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, define que a Administração Pública, somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, inserto no inciso XXI do art. 37, ditando quais as exigências relativas à qualificação técnica e econômica, portanto, não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia.

Vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF).

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica e econômica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Portanto, completamente infundada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada por deixar de informar em sua declaração de contratos firmado, o endereço dos órgãos que mantém contrato vigente, pois tais informações não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, também nesse ponto, não assiste razão a recorrente, devendo ser rejeitado seu pleito de desclassificação da empresa Rondai Segurança Ltda, por descumprimento do edital do certame.

### III - DO DESCUMPRIMENTO PELA RECORRENTE DOS ITENS REFERENTE A CAPACIDADE TÉCNICA

Vale ressaltar, ainda mais, que a recorrente, não só deixou de cumprir as exigências editalícias quanto a qualificação econômico-financeira, e tenta a desclassificação da recorrida com fundamento completamente descabido, como também deixou de atender as exigências contidas no edital quanto a qualificação técnica, descumprindo os itens 8.6.1 a 8.6.3, senão vejamos:

Para fins de comprovação da qualificação técnica, o edital, nos referidos itens, exige que a empresa comprove, "... a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos". (destacamos)

E que "... o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com, no mínimo de 17 (dezessete) postos ....". (destacamos)

No entanto, dos atestados apresentadas pela recorrente, verifica-se que a mesma não conseguiu comprovar tais requisitos.

(i) CONTRATO COM O SHOPPING NORTE SUL PLAZA: 17 vigilantes - 9 postos Início do contrato: 01.05.2018 - tempo do contrato 1 ano.

(ii) CONTRATO O CONSÓRCIO GUAICURUS: 44 postos de 8 horas - portanto com características diferentes do serviço solicitado no edital, que são postos 12x36 Início do contrato: 15.05.2017 - tempo 2 anos

(iii) CONTRATO COM A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IKEDA: 2 postos de 24 horas Início do contrato: 24.01.2015 - tempo 3 anos e quatro meses O tempo está de acordo com o edital, mais a quantidade de postos não

(iv) CONTRATO COM VIAÇÃO CIDADE MORENA 1 posto de 8 horas - portanto com características diferentes do serviço solicitado no edital, que são postos 12x36 Início do contrato: 1.09.2016 - tempo 2 anos e 8 meses

(v) CONTRATO COM O CONSÓRCIO GUAICURUS 2 postos Início do contrato: 23.11.2017 - tempo 1 ano e 6 meses

(vi) CONTRATO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12 postos de segunda a quinta - portanto com características diferentes do serviço solicitado no edital, que são postos 12x36 Início do contrato: 08.01.2018 a 07.01.2019 - tempo 1 ano de contrato

Portanto, somando-se todos os atestados, não atingiu a quantidade mínima exigida de 17 postos, com prestação dos serviços por período não inferior a 3 anos.

O que, em todo caso, a levaria a desclassificação da recorrente por descumprir os requisitos do edital no tocante a qualificação técnica, o que desde já se requer.

V- DA SOLICITAÇÃO: Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 09/2019 - Processo Administrativo nº 23005.002970/2018-32, da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, não precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Assim, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de contrarrazões recursal, e que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto, dando, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa. requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 13 de junho de 2019

RONDAI SEGURANÇA LTDA.  
JULIANO ZAMBIASI CPF-000.748.461-59

**Fechar**